



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO  
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio  
Caixa Postal nº7993 - CEP: 70670-350 - Brasília/DF. Telefone (61) 2028-9242

Ofício nº 39 /2015- CGFIN/DIPLAN/ICMBio

Brasília, 23 de janeiro de 2015.

Ao Senhor

**Guilherme Abbad Silveira**

Avenida das Nações Unidas, nº 4777 – Alto de Pinheiros

Edifício Vila Lobos, 6º andar

CEP: 05477-000 São Paulo – SP

**Assunto: Compensação Ambiental: UHE Santo Antônio (Rio Madeira)**

**Referência: Processo ICMBio nº 02070.003514/2013-41**

Senhor Gerente,

1. Fazemos referência ao documento Santo Antônio Energia/0445/2014, no qual o empreendedor faz considerações quanto à Minuta de Termo de Compromisso de Cumprimento de Compensação Ambiental e atualização monetária dos valores devidos a título de Compensação Ambiental.
2. Esclarecemos que, com a publicação da Instrução Normativa nº 10/2014 – ICMBio, as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental constantes em licenciamento ambiental, poderá ocorrer por meios próprios pelo empreendedor – modalidade denominada “execução direta” – ou, em caráter provisório, por meio de depósito em contas escriturais – modalidade denominada “execução indireta”, tendo como vigência, em ambos os casos, o período de 12 (doze) meses.
3. Consoante aos índices de atualização dos valores devidos a título de Compensação Ambiental, informamos que serão atualizados conforme os critérios definidos pelo órgão

ambiental licenciador federal, a partir do momento de sua fixação, conforme art. 21 da Instrução Normativa – IN nº 10/2014 – ICMBio (anexa).

4. Considerando o supracitado, vimos solicitar manifestação da Santo Antônio Energia – SAE quanto à modalidade de execução para cumprimento de compensação ambiental.

5. Estamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO DE MATOS**  
Coordenadora Geral de Finanças e Arrecadação Substituta

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014**

Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso para cumprimento da obrigação referente à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências (processo 02070.000426/2014-79).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Instituto Chico Mendes, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, do (a) Ministro (a) de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que obriga o empreendedor, em caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

Considerando o disposto nos arts. 31 a 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o efeito suspensivo do Acórdão nº 1.853/2013 – TCU – Plenário, mediante aceitação de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente em 07/08/2013; e

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes disciplinar os procedimentos administrativos para formalizar o cumprimento da compensação ambiental, RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso para cumprimento da obrigação de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA: instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental constantes em licenciamento ambiental, podendo a execução ocorrer por meios próprios pelo empreendedor – modalidade denominada “execução direta” – ou, em caráter provisório, por meio de depósito em contas escriturais – modalidade denominada “execução indireta”, tendo como vigência, em ambos os casos, o período de 12 (doze) meses;

- II - Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento emitido pelo Instituto Chico Mendes, que atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas no TCCA, ou das obrigações de compensação ambiental decorrentes de instrumentos celebrados anteriormente a esta Instrução Normativa;
- III - Formulário Instrutório: formulário preestabelecido que sintetiza e consolida as informações, com a finalidade de otimizar a análise jurídica do processo e ordenar os documentos necessários à assinatura do TCCA;
- IV - Cronograma Financeiro: documento anexo ao TCCA, exclusivamente no caso de execução indireta, a ser apresentado pelo Instituto Chico Mendes, discriminando o cronograma e as condições de depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais pelo empreendedor, no período máximo de 90 (noventa dias).
- V - Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA: documento anexo ao TCCA, a ser elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, contendo a descrição detalhada das atividades a serem executadas, as etapas previstas para a execução das atividades e os resultados esperados por etapa;
- VI - Cronograma de Atividades: documento anexo ao PTCA, a ser elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, discriminando o cronograma das ações, com previsão de valores dos bens e serviços, a serem executadas diretamente pelo empreendedor ou indiretamente pelo Instituto Chico Mendes, conforme modalidade adotada, no período máximo de 12 (doze) meses.
- VII - Solicitação de Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental - SAR: formulário a ser elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, contendo a relação dos bens/serviços a serem contratados, de acordo com as etapas previstas no PTCA;
- VIII - Termo de Referência - TR: documento anexo à SAR, elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, detalhando as especificações dos bens/serviços;
- IX - Coordenação de Compensação Ambiental: é a unidade organizacional da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN, incumbida do controle e monitoramento das ações de compensação ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 3º A celebração do TCCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à compensação ambiental, oriundas dos processos de licenciamento ambiental federal, distrital, estadual ou municipal, será formalizada mediante processo administrativo instaurado de ofício no âmbito do Instituto Chico Mendes, decorrente de determinação do órgão ambiental licenciador em conformidade com o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá participar do TCCA como interveniente, sempre que assim dispuser cláusula expressa no ato de destinação de recursos a unidade de conservação federal.

§ 2º Nos casos de destinação de recursos de compensação ambiental às unidades de conservação geridas pelo Instituto Chico Mendes, por parte de órgão ambiental licenciador federal, distrital, estadual ou municipal, a celebração do TCCA obedecerá ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A celebração do TCCA obedecerá aos seguintes procedimentos:

- I - instauração do processo administrativo pela Coordenação de Compensação Ambiental;
- II - elaboração do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades pela(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s), ou pela(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes, conforme as ações a serem executadas;
- III - envio do(s) PTCA(s) ao órgão ambiental licenciador para aprovação, quando for o caso;
- IV - elaboração da minuta do TCCA e, exclusivamente no caso de execução indireta, do Cronograma Financeiro, pela Coordenação de Compensação Ambiental;
- V - análise e aprovação da minuta de TCCA pelo empreendedor;
- VI - análise jurídica da minuta do TCCA e de seus anexos, pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes - PFE/ICMbio; e
- VII - assinatura e publicação do extrato do TCCA no Diário Oficial da União.

Art. 5º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento do empreendedor se for o caso;
- II - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do empreendedor, conforme o caso;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;
- IV - ata da última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;
- V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do empreendedor que assinará o TCCA, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;
- VI - cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público;
- VII - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador com a condicionante de fixação da compensação ambiental; e
- VIII - comprovação da destinação dos recursos de compensação ambiental órgão ambiental licenciador.

§ 1º Caso o empreendedor atue no processo por intermédio de procurador, deverá constar dos autos procuração com poderes específicos, em via original ou em cópia autenticada, além dos documentos pessoais do procurador, sem prejuízo dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante.

§ 2º O não encaminhamento da documentação estabelecida nos incisos deste artigo pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação dada pelo Instituto Chico Mendes, acarretará em comunicação formal ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis.

Art. 6º Compete à Coordenação de Compensação Ambiental:

- I - promover a instrução documental do processo;

II - solicitar à(s) unidade(s) de conservação beneficiária(s) ou à(s) área(s) técnica(s) responsável(is) do Instituto Chico Mendes a apresentação do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades, conforme ações a serem executadas;

III - elaborar a minuta de TCCA e, exclusivamente no caso de execução indireta, do Cronograma Financeiro;

IV - preencher o formulário instrutório; e

V - submeter o processo administrativo à apreciação da DIPLAN visando à celebração do TCCA.

§ 1º Nas hipóteses em que o compromisso imposto ao empreendedor contemple várias ações e unidades de conservação, será elaborado um PTCA para cada ação e unidade contemplada.

§ 2º O PTCA será elaborado pela(s) unidade(s) de conservação beneficiada(s), em conjunto com a(s) Coordenação(ões) Regional(is) à(s) qual(is) se vincula(m), referente às ações de implantação do plano de manejo e de aquisição de bens e serviços para implementação, gestão, monitoramento e proteção da unidade.

§ 3º No caso de recursos destinados às ações de (1) Regularização Fundiária e Demarcação de Terras, (2) Elaboração e Revisão do Plano de Manejo, (3) Estudos para criação de nova unidade de conservação e (4) Desenvolvimento de Pesquisas, o PTCA será elaborado pelas áreas técnicas do Instituto Chico Mendes responsáveis pela coordenação das referidas ações.

§ 4º O prazo para elaboração do PTCA será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação para elaboração, podendo ser prorrogado pela Coordenação de Compensação Ambiental, mediante formalização do responsável pela elaboração, justificando a impossibilidade de cumprimento do prazo.

§ 5º O não atendimento do prazo estabelecido no § 4º poderá acarretar prejuízos para a aplicação da compensação ambiental, sendo passível de procedimento de apuração de responsabilidade.

Art. 7º Compete à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN:

I – submeter à análise jurídica da PFE/ICMBio a minuta de TCCA e seus anexos, para emissão de parecer conclusivo;

II – providenciar junto ao empreendedor e à Presidência do ICMBio a assinatura do TCCA em 03 (três) vias de igual teor, após manifestação conclusiva da PFE/ICMBio; e

III – emitir, com anuência da Presidência do Instituto Chico Mendes, as Certidões de Cumprimento do TCCA por parte dos empreendedores, mediante a execução direta ou depósito dos recursos, conforme a modalidade adotada.

Art. 8º Após assinatura do TCCA, a Presidência do Instituto Chico Mendes encaminhará para a publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º A publicação do TCCA deverá se dar por extrato, no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

§ 2º Uma via do TCCA deverá compor o processo administrativo de compensação ambiental do Instituto Chico Mendes, acompanhado pela Coordenação de Compensação Ambiental, e as demais serão encaminhadas ao empreendedor e ao órgão ambiental licenciador, respectivamente, junto ao extrato publicado no DOU.

Art. 9º O TCCA permanecerá vigente a partir da data de publicação no DOU pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado e/ou alterado através de Termo Aditivo, mediante expressa

manifestação das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência.

§ 1º Durante a vigência do TCCA, as ações destinadas às unidades de conservação federais, previstas no art. 33 do Decreto 4.340/2002, poderão sofrer alterações, no interesse do Órgão Gestor, desde que os processos de aquisições não tenham sido iniciados pelo empreendedor, no caso de execução direta.

§ 2º A alteração prevista no parágrafo anterior dependerá de aprovação pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal – CCAF – ou Órgão Licenciador Estadual ou Municipal.

§ 3º Após assinatura e publicação do TCCA, o PTCA poderá ser ajustado, no interesse da Administração, por meio de:

a) registro por simples apostila, quando se tratar de alterações nas etapas previstas, condicionadas à aprovação pela área técnica pertinente, desde que não acarretem mudanças nas ações destinadas pelo órgão competente, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002;

b) celebração de TERMO ADITIVO, quando se tratar de alteração de valores, alteração ou inclusão de unidade de conservação beneficiada ou alteração das ações destinadas pelo Órgão competente, em decorrência de realocação de recursos de compensação ambiental.

Art.10. O Instituto Chico Mendes, emitirá, em nome do empreendedor, Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, da seguinte forma:

I - no caso de execução direta, a certidão será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da Prestação de Contas final do TCCA; e

II - no caso de execução indireta, a certidão será emitida no prazo máximo de 30 (trinta), a contar do recebimento dos documentos comprobatórios de depósito.

§ 1º A certidão de que trata o caput tem seus efeitos limitados às obrigações de compensação ambiental dirigida a unidades de conservação federais, não se estendendo às unidades de conservação estaduais ou municipais que também figurem como beneficiárias.

§ 2º No caso da execução indireta, a concessão da Certidão de Cumprimento do TCCA não isenta o empreendedor do acompanhamento da execução das ações definidas no Termo de Compromisso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA**

Art. 11. O cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução direta ocorrerá quando o empreendedor optar pela execução das ações por meios próprios.

§ 1º O empreendedor deverá apoiar diretamente as unidades de conservação federais beneficiadas, em conformidade com o(s) PTCA(s), as SARs e os Termos de Referência – TR, a serem elaborados e enviados pelo ICMBio.

§ 2º Para administração da execução dos recursos da compensação ambiental, o empreendedor poderá valer-se da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes da intermediação referida no § 2º deste artigo correrão à conta do empreendedor, não podendo ser abatidas do valor devido a título de compensação ambiental.

§ 4º O empreendedor responderá integralmente perante o ICMBio pelas obrigações decorrentes da contratação realizada na forma do § 2º deste artigo, bem como por eventuais prejuízos causados pelos mesmos.

§ 5º O empreendedor deverá indicar, em até 10 (dez) dias a contar da publicação do extrato do TCCA no DOU, o técnico responsável pela execução direta das atividades previstas no(s) Plano(s) de Trabalho, que permanecerá como interlocutor institucional junto ao Instituto Chico Mendes.

Art. 12. O gerenciamento técnico-operacional do TCCA na modalidade de execução direta abrangerá as atividades relacionadas ao acompanhamento, cumprimento e fiscalização dos prazos e execução do seu objeto, do(s) PTCA(s) e do(s) Cronograma(s) de Atividades estabelecidos.

§1º O chefe da unidade de conservação federal beneficiada será responsável pelo gerenciamento técnico-operacional do TCCA ou, em caso de impossibilidade, a DIPLAN deverá indicar um técnico responsável, em até 10 (dias) após a publicação do extrato do TCCA no DOU.

§2º Nos casos em que houver duas ou mais unidades de conservação beneficiadas, cada chefe da respectiva unidade será responsável pelo gerenciamento de sua cota parte no TCCA.

§3º A Coordenação de Compensação Ambiental deverá encaminhar cópia do TCCA e seus anexos ao(s) Gerente(s) Técnico Operacional(is), para acompanhamento e providências quanto à execução das atividades, após publicação do extrato do TCCA no DOU.

Art. 13. O Gerente Técnico Operacional do TCCA encaminhará ao empreendedor as SARs com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do(s) PTCA(s).

§ 1º A Unidade Gestora Executora indicada pela DIPLAN deverá prestar auxílio às unidades de conservação e áreas técnicas responsáveis pelas ações quanto à confecção dos Termos de Referência, bem como apoiar nos procedimentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços solicitados e definição dos valores.

§ 2º Nas SARs e Termos de Referência, os valores máximos estabelecidos terão como referência os valores registrados no Sistema de Preços Praticados - SISPP, subsistema do SIASG que permite o registro dos preços praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o estabelecimento de referencial de preços para novas aquisições.

§ 3º Caso os bens ou serviços a serem adquiridos não constem no SISPP, será excepcionalmente admitido, como o valor máximo permitido, o menor valor de no mínimo 03 (três) cotações obtidas junto ao mercado.

§ 4º Os valores de referência indicados nas SARs e nos Termos de Referência constituirão os limites máximos para aquisição dos bens ou contratação dos serviços entregues para fins de amortização, sendo glosados os valores excedentes, salvo se demonstrada efetiva alteração do valor de mercado do produto ou serviço indicados.

§ 5º Durante o processo de confecção dos Termos de Referência e demais documentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços, especialmente no caso de serviços de consultoria, deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares no que diz respeito à pesquisa de preços e contratações diretas fundadas por inexorabilidade, definindo-se um valor máximo para a contratação pelo empreendedor.

Art. 14. O empreendedor executará as SARs obedecendo estritamente as especificações contidas nas respectivas solicitações e/ou Termos de Referências apresentados, assim como os prazos previstos no(s) PTCA(s).

§1º Em casos de comprovada impossibilidade de execução de determinada SAR, o empreendedor solicitará ao Gerente Técnico-Operacional do TCCA as adequações necessárias visando a torná-la exequível.

§2º Caso a execução de determinada SAR não seja realizada no prazo fixado, e o empreendedor não indique as adequações necessárias previstas no §1º deste artigo, o Instituto Chico Mendes comunicará formalmente o inadimplemento ao órgão ambiental licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente

Art. 15. No que tange a obras e serviços de engenharia, as SARs e Termos de Referência deverão conter o detalhamento técnico da necessidade da unidade de conservação, sem prever inicialmente os valores dos serviços.

§ 1º Para elaboração do Projeto Executivo da obra, o empreendedor ficará responsável por apresentar 03 (três) orçamentos de empresas de engenharia / arquitetura ao Gerente Técnico Operacional do TCCA.

§ 2º Os orçamentos recebidos pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA para a elaboração do Projeto Executivo serão analisados e autorizados pela DIPLAN, com base no Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que trata da orçamentação das obras de engenharias contratadas pela Administração Pública Federal.

§ 3º Na execução do Projeto Executivo, as etapas referentes à fiscalização da obra, pagamento de entregas parciais / medições, bem como o recebimento provisório e final da obra, deverão contar com a aprovação do Gerente Técnico Operacional do TCCA, em conjunto com a DIPLAN.

Art. 16. Quando da aquisição de bens, o empreendedor deverá emitir Termo de Transferência dos bens móveis e imóveis, através do qual se dará a entrega / repasse ao Instituto Chico Mendes dos bens adquiridos pelo empreendedor com recursos de compensação ambiental.

§ 1º Os casos de transferência onerosa de domínio de imóveis inseridos em unidades de conservação federais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o processo de aquisição dos imóveis deverá estar de acordo com a Instrução Normativa ICMBio Nº 02/2009;

II - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da transferência, respondendo o empreendedor pela evicção, caso em que será tida por descumprida a obrigação por ele assumida;

III - os bens imóveis devem ser previamente avaliados por técnicos do ICMBio, ou por entidade contratada para tal finalidade; e

IV - a transferência somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Na hipótese de transferência de imóvel adquirido pelo empreendedor por valor superior ao da avaliação referida no inciso III, o excedente será glosado para fins de amortização.

Art. 17. O empreendedor deverá encaminhar ao Gerente Técnico Operacional a Prestação de Contas dos recursos executados a cada 06 (seis) meses, a partir da publicação do TCCA no DOU, contendo a seguinte documentação:

I - Relatório parcial ou final de cumprimento do objeto, demonstrando os objetivos alcançados decorrentes da execução do PTCA, inserindo, quando necessário, registros fotográficos dos serviços executados e bens adquiridos.

II – Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa demonstrando a atualização dos recursos;

III – Relatório de Execução Físico Financeira;

IV – Relação de Pagamentos;

V - Documentos fiscais comprobatórios dos pagamentos efetuados, devidamente atestados, e com a identificação do número do TCCA correspondente;

VI – Comprovantes bancários dos pagamentos; e

VII – Termo de Transferência dos bens móveis e imóveis adquiridos no período decorrente do cumprimento do TCCA, com o correspondente Termo de Recebimento.

Art. 18. A Prestação de Contas encaminhada será analisada pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA, que examinará a execução física e financeira das atividades previstas e executadas, bem como os objetivos alcançados, emitindo Parecer Técnico quanto à aprovação do cumprimento parcial ou final do objeto.

§1º O Gerente Operacional Técnico do TCCA encaminhará à Coordenação de Compensação Ambiental, a cada 06 (seis) meses, a Prestação de Contas com o respectivo Parecer Técnico.

§2º Em caso de haver a constatação, pela análise da prestação de contas apresentada, de eventual impropriedade quanto à documentação, o Gerente Operacional Técnico do TCCA notificará o empreendedor quanto à necessidade do saneamento da irregularidade.

§3º O prazo para o saneamento da irregularidade prevista no §4º deste artigo será de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO INDIRETA**

Art. 19. O cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução indireta ocorrerá, em caráter provisório, durante a vigência do efeito suspensivo do Acórdão nº 1.853/2013 - TCU - Plenário, por meio de depósito dos recursos de compensação ambiental pelo empreendedor.

§1º Após assinatura do TCCA, o empreendedor deverá efetuar o depósito dos recursos em contas escriturais junto à Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes.

§2º Os depósitos deverão ser realizados conforme Cronograma Financeiro anexo ao TCCA, nas contas a serem indicadas pelo Instituto Chico Mendes.

§3º O empreendedor deverá encaminhar ao Instituto Chico Mendes, em no máximo 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios dos depósitos realizados.

§4º Após a assinatura e publicação do TCCA, a(s) unidade(s) beneficiadas(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão encaminhar à Coordenação de Compensação Ambiental a(s) SAR(s) com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do(s) PTCA(s).

§5º A DIPLAN providenciará, por meio de suas unidades administrativas, a aquisição dos bens e contratação dos serviços solicitados nas SARs e Termos de Referência.

§6º A(s) unidade(s) beneficiadas(s) e as áreas técnicas responsáveis do Instituto Chico Mendes deverão receber os bens e serviços adquiridos com recursos de compensação ambiental, atestando

as notas fiscais e encaminhando à Coordenação de Compensação Ambiental, para providências quanto ao pagamento pela Instituição Bancária.

§7º A Coordenação de Compensação Ambiental fiscalizará a execução dos TCCA e, findo o prazo firmado, elaborará relatório referente ao seu adimplemento.

Art. 20. Os comprovantes de depósito encaminhados pelo empreendedor, juntamente às notas fiscais atestadas e aos comprovantes de pagamento dos bens serviços, emitidos pela Instituição Bancária contratada pelo Instituto Chico Mendes, subsidiarão o procedimento de Prestação de Contas pela área responsável da DIPLAN.

## CAPÍTULO V

### DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados conforme os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, a partir do momento de sua fixação.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indicação do critério de atualização serão utilizados aqueles adotados pelo órgão licenciador federal.

§2º A atualização do valor da compensação ambiental será calculada:

a) para fins de apuração do valor a ser incluído no TCCA, em ambas as modalidades de execução, considerar-se-á a variação acumulada das taxas referenciais entre o mês em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental pelo órgão ambiental licenciador até o mês em que for assinado o TCCA.

b) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução direta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no(s) Cronograma(s) de Atividades constante(s) do(s) PTCA(s) houver saldo a executar pelo empreendedor, devendo o valor remanescente ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

c) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, especificamente no caso de execução indireta, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no Cronograma Financeiro houver saldo a depositar pelo empreendedor, devendo o valor remanescente não depositado ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

§ 3º Na ausência da informação acerca da data em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental, mencionada na alínea “a” do §2º deste artigo, será expedida consulta ao órgão ambiental licenciador sobre a data a ser considerada, ficando sobrestado o processo de celebração do TCCA até a obtenção da informação.

§ 4º Apurado saldo em favor do Instituto Chico Mendes após término da vigência do Termo de Compromisso, a execução do valor remanescente será objeto de novo TCCA.

§ 5º Os reajustes decorrentes da atualização do valor da compensação ambiental constituem mera manutenção do valor da moeda e serão necessariamente utilizados com o valor principal objeto do TCCA, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas ao valor principal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO TCCA**

Art.22. Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCA, independentemente da modalidade de execução adotada, deverá o Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, notificar o empreendedor na forma prevista pelo Art. 26 da Lei 9.784/99, para que apresente, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do documento, as razões de fato e de direito pertinentes, assim como as provas do alegado.

Art.23. O Presidente do Instituto Chico Mendes decidirá em até 30 (trinta) dias pelo acatamento ou rejeição da justificativa, notificando o empreendedor quanto à sua decisão.

§ 1º A DIPLAN elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à Presidência do Instituto Chico Mendes.

§ 2º Acatada a justificativa, o Presidente do Instituto Chico Mendes fixará novo prazo para o cumprimento da obrigação de compensação ambiental, sendo o saldo remanescente passível de atualização até o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 3º Rejeitada a justificativa, a DIPLAN, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do recebimento pelo empreendedor da notificação de que trata o caput, comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

§ 4º Não apresentada justificativa, a DIPLAN comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, em até 20 (vinte) dias a contar do término do prazo previsto no caput, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24. A DIPLAN administrará e manterá atualizado banco de dados com os valores de compensação ambiental, suas respectivas destinações e unidades de conservação federais beneficiadas.

Parágrafo único. Os dados indicados no caput são de acesso público e serão divulgados no sítio do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores.

Art. 25. A Coordenação de Compensação Ambiental manterá registro relativo a cada TCCA, cuja consulta será facultada, a qualquer tempo, aos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Federal, bem assim dos órgãos licenciadores responsáveis pela imposição da obrigação de compensação ambiental.

Art. 26. Os Termos de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental celebrados ao amparo da Instrução Normativa nº 20/2011, permanecem por ela regidos, inclusive quanto a aditamentos, até o seu encerramento.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão ou denúncia do TCCA referido no caput, deverá ser celebrado novo TCCA nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 27. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas conjuntamente pela DIPLAN e pela PFE/ICMBio, após o que serão submetidas à apreciação do Presidente, para determinação quanto às medidas a serem adotadas.

Art.28. Revogam-se a Instrução Normativa nº 20/2011 e a Instrução Normativa nº 08/2014, ambas do Instituto Chico Mendes.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO RICARDO VIZENTIN**

**Presidente**



Porto Velho, 01 de setembro de 2014

Ilustríssimo Senhor  
José Lopes de Souza  
Coordenador Geral de Finanças e Arrecadação  
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
Diretoria de Planejamento, Administração e Logística  
Coordenação Geral de Finanças e Arrecadação  
BQSW 103/104 – lote 1 – Complexo Administrativo - Bloco “C” – 1º andar  
Caixa postal nº7993  
Brasília - DF

Nº. Ref. Santo Antônio Energia/0445/2014

Assunto: Ofício nº 268/2014 – CGFIN/DIPLAN/ICMBio – Compensação Ambiental: UHE Santo Antônio (Rio Madeira) – Processo ICMBio nº 02070.003514/2013-41.

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, cordialmente, a Santo Antonio Energia S.A. (“SAE”), em atenção ao ofício em epígrafe, vem trazer suas considerações quanto à proposta de Minuta de Termo de Cumprimento da Compensação instituída pelo artigo nº 36 da Lei nº 9.985/00 encaminhada (“Minuta de TCCA”).

Sinteticamente, a proposta encaminhada por este Instituto prevê (i) a execução direta pelo empreendedor dos planos de trabalho para manutenção de Unidades de Conservação (“UC”); (ii) a limitação dos valores a serem dispendidos aos praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, sob pena de ser glosada a amortização dos valores excedentes; (iii) o custeio, pelo empreendedor das despesas indiretas geradas pela execução dos planos de trabalho e (iv) a atualização monetária dos valores que serão destinados com o uso da SELIC, desde a publicação da Informação Técnica nº 42/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (“IT IBAMA 42/11”), quando foi afixado o valor da Compensação Ambiental em R\$ 56.159.373,44.

A SAE entende que o dever dos empreendedores no cumprimento da Compensação Ambiental criada pela lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (“SNUC”) se esgota na



**SantoAntônio**  
ENERGIA

disponibilização de valores até o limite de 0,5% do montante dos investimentos realizados, excluídos aqueles destinados à mitigação e reparação de danos ambientais<sup>1</sup>.

Promulgada em 18 de julho de 2000, a Lei do SNUC instituiu em seu artigo 36, o dever de os empreendimentos de significativo impacto ambiental apoiarem a implantação e manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral ("UC").

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento

A Lei do SNUC, desta forma, consolidou a Compensação Ambiental e montante não inferior a 0,5% dos custos totais de implantação. Contudo, o dispositivo não foi bem recebido, pelo que foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.378<sup>2</sup> ("ADIn 3.378").

No julgamento desta demanda, a Compensação Ambiental foi validada pelo Supremo Tribunal Federal, ao que foi considerada inconstitucional apenas a expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", contida no parágrafo primeiro do dispositivo, considerada ofensa a diversos princípios constitucionais, entre eles a razoabilidade e a proporcionalidade.

Contra este acórdão foram opostos Embargos de Declaração, pelo que a decisão ainda não tem efeito vinculante *ouerga-omnes*. Nem por isso o entendimento do pretório excelso foi desconsiderado e, em 14 de maio de 2009, foi Outorgado o Decreto nº 6.848 ("Decreto nº 6.848/09") que adequou a regulamentação da matéria às diretrizes trazidas pela Corte.

Desde então, a Compensação Ambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental, cujo licenciamento é realizado pelo IBAMA, tem como limite a razão de 0,5% dos investimentos realizados no empreendimento, reduzido dos investimentos em medidas de manutenção da qualidade do meio ambiente e mitigação de danos.

<sup>1</sup> Conforme a metodologia criada pelo artigo 31-A do Decreto nº 4.340/00, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.848/09

<sup>2</sup> STF, ADI 3.378/DF, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 09.04.2008, publicado em 20.06.2008



Baseado nesta estrutura normativa foi calculado o valor da Compensação Ambiental em razão da implantação da UHE Santo Antonio, dos quais R\$ 41.159.373,44 serão destinados a UCs Federais na forma indicada no Ofício nº 960/2012-CCAF/GP/IBAMA.

Contudo, até Fevereiro de 2014 a CCAF não tinha se manifestado, em caráter terminativo<sup>3</sup>, sobre a divisão dos valores entre as UCs beneficiadas, nem o ICMBio sobre o efetivo cumprimento, culminando na impossibilidade de execução da Compensação Ambiental pela SAE em vista da indefinição na forma de cumprimento.

Entretanto, a SAE tem restrições em relação à Minuta de TCCA encaminhada, uma vez que trouxe obrigações mais abrangentes e severas do que o texto da lei.

Como já analisado, a Minuta de TCCA encaminhada para apreciação da SAE prevê a execução direta da Compensação Ambiental pelo empreendedor, que ficaria responsável pela execução de obras, contratação de serviços e aquisição de bens móveis e imóveis.

Isso importaria na mobilização de equipes exclusivas para operacionalizar esta compensação ambiental, o que significaria a execução das atividades de implantação e manutenção das UCs e não o apoio, como preconiza o artigo 36 da Lei do SNUC.

As disposições do parágrafo primeiro do dispositivo em comento corroboram este entendimento, ao passo que quantificaram em valores a Compensação Ambiental, sendo mais tarde reafirmadas pelo Decreto 6.848/09.

Mais ainda, a Lei de criação deste ICMBio, Lei nº 11.516/07, definiu em seu artigo 1º, inciso I, as competências da Autarquia, constando ali a execução das ações da política nacional de UC federais, entre elas sua implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento.

Assim, o termo, na forma como encaminhada, delega à SAE a execução de atividades próprias do ICMBio, em evidente prejuízo à sociedade, uma vez que a empresa é voltada à geração de energia elétrica e não possui técnicos preparados para a gestão de UCs, diferente deste Instituto.

Nesse aspecto, também não é razoável a vinculação dos preços a serem pagos pelo empreendedor, na eventual manutenção de UCs, ao Sistema de Preços Praticados ("SISPP") da Administração Pública Federal e a glosa do excedente. Em vista das atividades desenvolvidas, os empreendedores não possuem a mesma capacidade de economia de escala que o

<sup>3</sup> Ofício 02001.001097/2014-05 CCOMP/IBAMA



**SantoAntônio**  
ENERGIA

ICMBio possui, sendo improvável o cumprimento dos valores registrados no SISPP, como reconhecido pelo TCU no Acórdão 1.853/2013.

Quanto à imputação à SAE do custeio indireto de todas as contratações realizadas para cumprimento da Compensação Ambiental, exceto aquelas expressamente requeridas pelo ICMBio, foram criados novos riscos ao empreendimento, decorrentes da execução de atividades e contratação de equipe que não está relacionada ao objeto empresarial, além do transporte de produtos e equipamentos até a sede das UCs.

Desta forma, caberia à SAE, além do custeio do excedente ao preço do SISPP, o custeio da contratação de empresa especializada e capacitada em serviços de manutenção das UCs, além do montante já devido a título de Compensação Ambiental, fazendo-a internalizar custos e responsabilidades sem que haja determinação legal.

Vale destacar que a SAE é Concessionária de Uso de Bem Público e que a realização de novos serviços em razão da compensação ambiental impacta, diretamente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que, à época do certame, não foram considerados os riscos indiretos ora imputados.

Há, ainda, controvérsia acerca da atualização monetária dos valores devidos a título de Compensação Ambiental, principalmente em razão do tratamento jurídico dado ao tema.

A minuta encaminhada equipara, ainda que indiretamente, a Compensação Ambiental à categoria de tributos, determinando a atualização monetária com base na taxa SELIC que vem sendo aplicada na atualização monetária de tributos vencidos, possuindo caráter de juro moratório combinado com a atualização monetária.

Contudo, e como discutido pelo STF no julgamento da ADIn 3.378, a Compensação Ambiental deve ser tratada como Medida de Mitigação dos Impactos Ambientais, calcada no princípio do usuário-pagador, distanciando-se das características de Tributo. Estes são os entendimentos de EdisMilaré e Paulo de Bessa Antunes, por exemplo.

Cabe aqui trazer o conceito de recuperação *ex ante* criado por Erika Bechara <sup>4</sup> ao definir a Compensação Ambiental como uma "reparação de danos ambientais futuros"<sup>5</sup> que é "devida em

<sup>4</sup>BECHARA, Erika. Uma Contribuição ao Aprimoramento do Instituto da Compensação Ambiental Previsto na Lei nº 9.985/2000. 2007, f.226 (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

<sup>5</sup> Idem, ibidem.



**SantoAntônio**  
ENERGIA

virtude de danos não mitigáveis/evitáveis, identificados, porém, antes mesmo de sua ocorrência concreta”<sup>6</sup>.

Não é forçoso, então, concluir que a Compensação Ambiental guarda grandes semelhanças com o dever de reparação pelos danos ambientais, instituído pelo artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, principalmente quando se leva em conta que os danos não mitigáveis podem ser convertidos em obrigações econômicas.

Reconhecida a pertinência do tema no campo do direito Civil, há de se reconhecer a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária dos valores devidos pela SAE, principalmente porque, como visto, até meados de 2014 era impossível o cumprimento da obrigação, afastando a mora do devedor. Afasta-se, portanto, na incidência de juros moratórios.

Nesse sentido, é competência privativa do Congresso Nacional, conforme disposição expressa do artigo 48, inciso XIII, dispor sobre questões relacionadas à matéria financeira e monetária, de maneira que a atualização monetária de créditos civis não vencidos depende da elaboração de norma própria que, até o momento não foi elaborada.

Assim, faltam elementos aptos a corroborar o entendimento desse ICMBio quanto à atualização dos valores com o uso da Taxa SELIC, pela simples carência de instrumento legal que determine o uso deste índice.

Ainda que não seja este o entendimento desse Instituto, fato é que a Instrução Normativa ICMBio nº 20 de 22 de novembro de 2011 instituiu a atualização monetária de acordo com o IPCA-E, o que permaneceu vigente até a publicação da Instrução Normativa ICMBio nº 02 de 27 de julho de 2014 (“IN ICMBio 02/14”) que determinou o uso do mesmo índice aplicado pelo IBAMA.

Destaca-se que, após a criação do ICMBio, todas as obrigações relacionadas à gestão de UCs, exceto o cálculo da Compensação Ambiental, foram destacados do IBAMA, de maneira que o órgão arrecadador passou a ser o ICMBio, sendo responsável, inclusive, pela definição de eventual atualização monetária nos TCCAs que firmar. Resta afastada a ingerência do IBAMA na atualização da Compensação Ambiental.

Assim, deve ser verificada a forma de aplicação das Instruções Normativas deste Instituto, para que, caso seja aplicada a atualização monetária do valor, incida o IPCA-E desde o recebimento da IT IBAMA 42/11 até, no mínimo, a edição da IN ICMBio 02/14, ressalvado o caráter moratório da SELIC.

<sup>6</sup> Idem, ibidem.



Diante do exposto, a SAE vem reafirmar a necessidade de rediscussão desta Minuta de TCCA, para que a forma de cumprimento da Compensação Ambiental seja pelo repasse de valores ao ICMBio, em razão dos diversos pontos negativos trazidos, e o afastamento do juro moratório e da atualização monetária que incidirá sobre a Compensação Ambiental.

Sendo o que nos cumpria para o momento, seguimos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

Guilherme Ábbad Silveira  
Gerente de Sustentabilidade